



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 2012**

Institui desconto especial a incidir sobre pagamentos das dívidas rurais que especifica.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relator:** Deputado ODELMO LEÃO

**I – RELATÓRIO**

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.803, de 2012, o ilustre Deputado Giovani Cherini propõe a instituição de desconto especial sobre pagamentos de determinadas dívidas rurais.

São alcançadas pela proposição as seguintes operações:

- renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou, ainda, dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

- com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de



fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, renegociadas ou não nas condições dos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.803, de 2012, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O Deputado Paes Landim apresentou emenda modificando a redação do art. 4º da proposição, sob o argumento de que a redação originalmente proposta seria inconstitucional.

É o relatório.

## ***II - VOTO DO RELATOR***

O desconto especial proposto pelo Deputado Giovani Cherini, adicional a outros benefícios da espécie previstos pela legislação em vigor para o caso de pagamento de obrigações financeiras até a data do vencimento, tem muito a contribuir para a superação do elevado grau de endividamento dos agricultores com as instituições financeiras que operam o crédito rural.

Desde 1995, inúmeras foram as tentativas nesse sentido. Por motivos diversos, entre os quais flutuações desfavoráveis nos preços dos produtos agrícolas e no câmbio, que ora encarecia o custo de produção, ora depreciava a



remuneração do agricultor, a questão não foi integralmente equacionada. A necessidade de retomar o tema corrobora esse entendimento.

Acertadamente, a proposição em análise revê as condições incidentes sobre dívidas rurais contraídas ou renegociadas majoritariamente na década de 1990, com ou sem renegociação posterior: concede desconto de 30% sobre a parcela de principal ou juros, quando dos pagamentos das parcelas. O mérito desse desconto é recuperar a capacidade de os agricultores manterem-se adimplentes com suas obrigações.

Por considerar que outras operações integram o quadro de endividamento que se pretende alterar, apresento substitutivo que lhes estende o desconto especial de que se trata. Nesse sentido, são incluídas dívidas (renegociadas ou não):

- ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP;

- ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ;

- ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana;
- relativas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas até 30 de abril de 2004 com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;

- inscritas na Dívida Ativa da União (DAU) até 31 de dezembro de 2012;

- originárias do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - Profir e do Programa Nacional



de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na DAU estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013.

Discordo da avaliação do Deputado Paes Landim quanto à inconstitucionalidade do art. 4º da proposição original. A meu ver, a redação sugerida por sua emenda não corrige eventual vício de constitucionalidade. Ao contrário disso, o cristaliza. Entretanto, como tal análise foge à esfera de competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, deixo a questão para a avaliação da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.803, de 2012, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda nº 1.**

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado ODELMO LEÃO**

**Relator**



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 2012  
(Do Sr. Giovani Cherini)**

Institui desconto especial a incidir sobre pagamentos das dívidas rurais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui desconto especial em pagamentos de dívidas originárias de operações de crédito rural.

**Art. 2º** São abrangidas pelo desconto de que trata esta Lei as operações:

I – renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou, ainda, dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II – realizadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas



no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, renegociadas ou não nas condições dos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III – contratadas ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, com risco integral ou parcial da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, renegociadas ou não ao amparo do art. 5º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

IV – contratadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ e objeto de dação em pagamento, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, renegociadas ou não ao amparo do art. 6º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

V – contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., renegociadas ou não ao amparo do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, desde que não tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;



VI – destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia, contratadas até 30 de abril de 2004 com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, renegociadas ou não ao amparo do art. 7º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

VII – inscritas na Dívida Ativa da União - DAU até 31 de dezembro de 2012, renegociadas ou não ao amparo do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

VIII – alcançadas pelo art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, renegociadas ou não ao amparo da referida norma legal.

**Art. 3º** O produtor rural que efetuar o pagamento de parcelas ou de juros relativos às dívidas rurais de que trata o art. 2º desta Lei terá direito ao desconto especial de 30% (trinta por cento), a incidir sobre:

I - o principal, no caso das operações de que tratam os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 2º desta Lei;

II – os juros, no caso das operações de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O desconto especial de que trata este artigo não prejudica a percepção de outros benefícios, previstos por outros instrumentos legais, pelo pagamento de obrigações financeiras até o dia do vencimento, total ou parcial.



**Art. 4º** Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei, nos limites da disponibilidade orçamentária.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado ODELMO LEÃO**

**Relator**

2015\_4453